



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 04 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº CSRE/03-1.111

Recurso nº-RP/302-0.234

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

- Denúncia espontânea - Art. 138 do Código Tributário Nacional.

- A comunicação da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa, exclui a penalidade por caracterizar a denúncia espontânea previsto no art. 138 do C.T.N..

- Recurso especial a que se nega provimento, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.163/82-69

RECURSO N.º: RP/302-0.234

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.111

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma do acórdão nº 302-29.235, de 25 de março de 1983, em que foi provido parcialmente recurso da Agência Marítima Laurits Lachmann S.A.. A decisão esta assim ementada:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A denúncia espontânea da infração exclui a exigibilidade da multa (art. 138, CTN). No cálculo da exigência, devem ser utilizados dólar - fiscal e alíquota vigentes na data da denúncia espontânea (Art. 23, parágrafo único, 2a. alternativa)".

Discute-se a exclusão da multa do art. 106, II, do DL nº 37/66, decorrente da falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo transportador marítimo. Em petição de fls. 1 este denunciou a falta posteriormente apurada e solicitou o arbitramento do valor do I.I., para fins de depósito. O pedido não foi respondido pela autoridade competente, que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa. O montante foi recolhido no prazo da impugnação. Diante desse quadro, entendeu o Colegiado que se caracterizou a denúncia espontânea da infração de que trata o art.

Acórdão nº-CSRF/03-1.111

138 do CTN, concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz o voto discordante do entendimento acima exposto da lavra do Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, invoca o disposto no art. 7º do Dec. nº 70.235/72 cujo inciso III prescreve que "o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O recurso especial (fls. 57/60) ora em julgamento se ampara na declaração de voto acima citado, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte.

A Agência Marítima Laurits Lachmann S.A. ofereceu contra-razões que também são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por não conhecer o valor a ser recolhido e não ter sido atendida pela repartição aduaneira no sentido de arbitrar esse valor. Por outro lado, o registro da Declaração de Importação não surte nenhum efeito para o transportador, que é penalizado com base em outra legislação que lhe é própria.



É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.111

V O T O

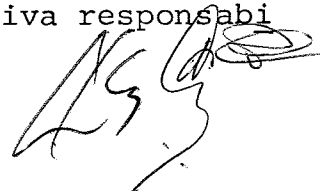
Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

Discute-se a caracterização ou não da hipótese pre
vista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

O documento de fls. 1, protocolizado na reparti-
ção noticia a falta da mercadoria transportada por navio que entrou
no Porto do Rio de Janeiro - RJ em 29/06/78, procedimento adminis-
trativo que atende o disposto na Lei.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões des-
ta Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre estas indico a que re-
sultou no acórdão CSRF/03-1.088, de 29.06.83, da lavra da eminente
Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas, do qual por seus consis-
tentes fundamentos, extraio as seguintes considerações e conclusões.

"A relação Fisco transportador é regida por
legislação específica, que nada tem a ver com o
procedimento adotado na importação da mercadoria
que chegou ao país e foi desembarçada pelo importa-
dor. O Dec. nº 63.431/68 define a responsabilidade
do transportador pela falta ou avaria de mercado-
ria estrangeira importada. Na hipótese da falta, o
fato gerador e a obrigação de natureza indenizatô-
ria, já que o transportador faz um ressarcimento
do prejuízo causado à Fazenda Nacional, por for-
ça do art. 60 do DL nº 37/66. O momento de incidên-
cia tributária também é outro. Segundo entende a
maior parte da administração, ocorre quando a fal-
ta é apurada, sendo a data utilizada como referên-
cia para conversão da moeda estrangeira. Para esse
efeito, é irrelevante a data do registro da D.I. ou
até mesmo se houver esse registro. É observação fa-
cilmente comprovável, quando se extravia toda uma
partida de mercadoria e apenas o transportador so-
fre tributação, não se estabelecendo a relação Fis-
co importador. Entretanto que as duas relações são
distintas em todos os aspectos. Não há como con-
fundí-las, pretendendo que o procedimento fiscal
relativo ao importador produza efeitos para o trans-
portador, impedindo-o de valer-se do benefício de
denunciar uma infração de sua exclusiva responsabi-

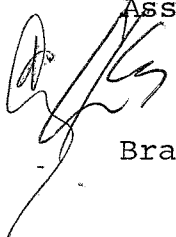


Acórdão nº-CSRF/03-1.111

lidade.

Concluo que o art. 7º, III e § 1º, é inaplicável à espécie. Quanto ao segundo argumento do recurso especial, de que não houve concomitância entre a denúncia da infração e o depósito da importância exigida, reputo-o alheio aos elementos contidos no processo. O contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, confessou a falta e solicitou o arbitramento do valor a recolher a título de imposto. O pedido não obteve resposta da repartição competente, pelo que o "quantum" exigido só chegou a seu conhecimento através do AI. Dentro do prazo de impugnação foi feito o depósito".

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.